

Informe da 5ª Diretoria da Anvisa- restrições em aeroportos do Brasil

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, define como competência da União a execução de vigilância sanitária em portos, aeroportos e fronteiras e recintos alfandegados, e a coordenação das ações de vigilância epidemiológica.

Por sua vez, a Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, atribuiu à Anvisa a competência para implementar e executar a vigilância em saúde em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Considerando que a pandemia do novo coronavírus no Brasil passa, sem dúvida alguma, por sua fase mais crítica e aguda, com o aumento em escala do número casos, de internamentos e, sobretudo, do número de mortes;

Considerando ainda a necessidade de promover medidas sanitárias necessárias que contenham a transmissão do SARS-CoV-2 e suas variantes em território nacional, considerando, portanto, a gravidade do cenário epidemiológico atual;

a Anvisa, por meio da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, sob supervisão da Quinta Diretoria, enviou, na manhã desta quarta-feira (24/03), ofício endereçado a todas as administradoras e operadoras aeroportuárias solicitando que sejam adotadas nos aeroportos de todo país, em um prazo de 48 horas, medidas sanitárias restritivas que sejam equivalentes às determinadas pelos governos estaduais e municipais.

A solicitação baseia-se na RDC nº 2, de janeiro de 2003, que estabelece que é responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, promover as ações de proteção à saúde pública.

Cabe ressaltar que os serviços como transporte (como taxis, aplicativos de transporte de passageiros e aluguéis de veículos), farmácias e alimentação são essenciais e devem ser considerados exceções, de forma a viabilizar a manutenção da prestação do transporte de cargas e de viajantes, bem como as atividades de controle de tráfego aéreo.

Entretanto, tendo em vista a maior exposição das pessoas no momento da alimentação, a Anvisa reforçou, junto às operadoras, a necessidade de que os locais definidos para alimentação, observem, com maior rigor:

- a disposição das mesas e cadeiras, a fim de que seja mantida distância segura entre as pessoas;
- procedimentos que evitem aglomeração;
- as regras previstas na Nota Técnica 49/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Por fim, ressaltamos, nos termos da legislação em vigor, a obrigação de que os aeroportos mantenham atualizados e de prontidão Planos de Contingência voltados a detecção, monitoramento e controle de eventos de saúde pública, que incluam fluxos de comunicação entre as autoridades aeroportuárias (Anvisa, Vigiagro, Receita e Polícia Federal) e a administradora aeroportuária. Nesse sentido, tanto as administradoras, operadoras aeroportuárias e demais autoridades que atuam no aeroporto poderão acionar a unidade da Anvisa local quando necessário.

A medida adotada pela Anvisa prima pela harmonização das medidas de restrição no contexto da crise sanitária, respeitando, para tanto, as particularidades das ações locais voltadas ao enfrentamento da pandemia.